

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 716, publicada no D.O.U. de 21/10/2025, Seção 1, Pág. 16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Somar – Sociedade Maranhense de Ensino Superior Ltda. – ME	UF: MA	
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário FACAM – UNIFACAM, por transformação da Faculdade do Maranhão – FACAM-MA, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202405868		
PARECER CNE/CES Nº: 392/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/6/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao pedido de credenciamento do Centro Universitário FACAM – UNIFACAM, por transformação da Faculdade do Maranhão – FACAM-MA, código e-MEC nº 2189, com sede na Rua Trinta e Oito, Lote 03, bairro Bequimão, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Somar – Sociedade Maranhense de Ensino Superior Ltda. – ME, código e-MEC nº 1306, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 04.855.275/0001-68, com sede no mesmo município e estado.

Do Mérito

Em observância ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e à Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de credenciamento foi devidamente encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a realização da avaliação *in loco*. A referida visita, identificada pelo código nº 222644, ocorreu entre 22 e 24 de janeiro de 2025, culminando nos conceitos apresentados no quadro abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,80
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,50
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,80
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,13
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,82
Conceito Final Contínuo 4,18	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

Registra-se que o relatório de avaliação não foi impugnado pela instituição nem pela Secretaria de Regulação da Educação Superior – SERES. No Parecer Final, emitido em 23 de maio de 2025, a SERES apresentou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES no 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES no 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO FACAM – UNIFACAM (cód. 2189), por transformação da Faculdade do Maranhão, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos – PN nº 20/2017		Sim	Não
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional – CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>			
<i>I. CI igual ou maior que três;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X		
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito maior que 3 em todos os eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	X		
<i>III. planos de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.</i> <i>Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</i>	X		
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competentes; e</i> <i>Justificativa:</i> <i>O Plano de Fuga, em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</i> <i>AIES anexou o CERTIFICADO DE APROVAÇÃO Nº: CA-169025-DAT, com validade até 15/01/2026.</i>	X		
<i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.</i> <i>Justificativa:</i> <i>Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 04/06/2025.</i> <i>Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 09/04/2025 a 08/05/2025.</i>	X		

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não
<i>Art. 4º. O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):</i>		
<i>I. PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</i>	<i>X</i>	
<i>II. salas de aula;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3”.</i>	<i>X</i>	
<i>III. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3”.</i>	<i>X</i>	
<i>IV. bibliotecas: infraestrutura;</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”;</i>	<i>X</i>	

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES no 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

Requisitos	Sim	Não
<i>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.</i> <i>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “4” no ciclo avaliativo.</i>	<i>X</i>	
<i>Art.3º</i> <i>I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</i> <i>Justificativa: Conforme informações do relatório INEP, a UNIFACAM possui com 82 docentes, sendo 32 docentes (39,02%) estão contratados em regime de tempo integral.</i>	<i>X</i>	
<i>II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i> <i>Justificativa: Conforme informações do relatório INEP, “ a UNIFACAM conta com 82 docentes com as seguintes titulações: 3 doutores, 31 mestres e 48 especialistas. Assim, o corpo docente da IES perfaz um percentual total de 41,46% de mestres e doutores, com base nos percentuais: 3 (três) Doutores (3,66%), 31 (trinta e um) Mestres (37,8%) e 48 Especialistas (58,54%).”</i>	<i>X</i>	
<i>III - mínimo de 8 (oito)cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</i> <i>Justificativa: A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</i>	<i>X</i>	
<i>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;</i> <i>Justificativa: Constam no presente processo o PDI (2024-2028) e Estatuto compatíveis com o pedido de transformação em Centro Universitário.</i>	<i>X</i>	
<i>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</i>	<i>X</i>	

<i>VI - programa de iniciativa científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</i>	X	
<i>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</i> <i>Justificativa: O indicador “Política de capacitação docente e formação continuada” obteve conceito “5”.</i> <i>Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.</i>	X	
<i>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</i> <i>Justificativa: O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “4”. A infraestrutura da biblioteca conceito “4”.</i>	X	
<i>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.</i> <i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>	X	
<i>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</i> <i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>	X	

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Ademais, a Instituição atendeu a todas as condições para credenciamento como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de fuga, e laudo de acessibilidade, encontram-se anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

A IES anexou o CERTIFICADO DE APROVAÇÃO Nº.: CA-1696025-DAT, com validade até 15/01/2026.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios institucionais, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento de centro universitário encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta- se favoravelmente ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO FACAM – UNIFACAM (cód. 2189), por transformação da Faculdade do Maranhão, instalado na Rua Trinta e Oito, Lote 03, bairro Bequimão, no município de São Luís, no estado do Maranhão. CEP: 65062-340, mantido pela SOMAR - SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA. - ME (cód. 1306), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O processo versa sobre o pedido de credenciamento do UNIFACAM, por transformação da FACAM-MA. O pedido foi protocolizado em 30 de abril de 2024 e distribuído a este Relator em 23 de maio de 2025.

Após a análise dos requisitos legais pertinentes, conforme evidenciado no relatório do Inep, constatou-se o pleno atendimento por parte da instituição, resultando na atribuição do Conceito Institucional – CI quatro durante a avaliação *in loco* realizada entre os dias 22 e 24 de janeiro de 2025.

No presente caso, verificou-se o cumprimento integral, por parte da IES, das normas regulamentares previstas nas Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Dessa forma, com fundamento nas informações constantes no instrumento de avaliação do Inep e no Parecer Final emitido pela SERES, este Relator conclui que a instituição em referência preenche os requisitos necessários para a concessão do credenciamento do UNIFACAM, por transformação da FACAM-MA.

Em atendimento à solicitação da IES, foi realizada, no dia 3 de junho de 2025, reunião virtual por meio da plataforma *Microsoft Teams*, com o representante da referida instituição, cujo objetivo consistia em colocar-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários. Ademais, pleiteou, se possível, celeridade na tramitação e conclusão do processo. Não foram suscitadas novas questões ou trazidos fatos supervenientes no decorrer da reunião.

Ante o exposto, submeto o presente voto à apreciação deste Conselho.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alteração pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário FACAM – UNIFACAM, por transformação da Faculdade do Maranhão – FACAM-MA, com sede na Rua Trinta e Oito, Lote 03, bairro Bequimão, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantido pela Somar – Sociedade Maranhense de Ensino Superior Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro

anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente